



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE – MS

REF. : IPL. N.º 2004.60.02.02649-7 (IPL Nº 058/2004)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, através dos Procuradores da República que esta subscrevem, vem à presença de V. Exa oferecer **DENÚNCIA** contra:

- 1. AURÉLIO ROCHA**, brasileiro, casado, nascido em 02.04.68, filho de Nilton Rocha Filho e Olairde Basália Rocha, portador da CI Rg nº 292.467 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 357.033.341-87, residente à Rua Floriano Peixoto, nº 1535, Dourados - MS;

2. NILTON FERNANDO ROCHA, brasileiro, casado, nascido em 20.02.66, filho de Nilton Rocha Filho e Olairde Basália Rocha, portador da CI Rg nº 279.603 SSP MS e inscrito no CPF sob nº 357.032.701-97, residente à Rua Camilo Ermelindo da Silva, nº 1410, Vila Planalto, Dourados – MS;

3. NILTON ROCHA FILHO, brasileiro, casado, nascido em 25.11.42, filho de Nilton Rocha e Antônia Oliveira Rocha, portador da CI Rg. nº 7703122 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 315.501.698-15, residente à Rua Izaat Bussuan, nº 2070, Centro, Dourados - MS;

4. PAULO ROBERTO CAMPIONE, brasileiro, casado, contabilista, contabilista, nascido em 06.05.58, filho de Walter Campione e Etelvina de L. Rocha Campione, portador da CI Rg nº 10224416 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 824.283.528-49, residente à Rua Delmar de Oliveira, nº 1.790, VI. Progresso, Dourados – MS;

5. MILTON CARLOS LUNA, brasileiro, casado, contador, nascido em 11.09.57, filho de Meton Ferreira Luna e Maria Aurentina Xandu Luna, portador da CI Rg nº 050.917 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 139.564.691-00, residente à Rua Monte Alegre, nº 838, BNH 1º Plano, Dourados – MS;

6. JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, brasileiro, vivendo em união estável, contador, nascido em 14.10.65, filho de Dorileu Oliveira das Neves e Eroina Maciel das Neves, portador da CI Rg. nº 4457/0-6 CRC/MS e inscrito no CPF sob nº 407.598.061-87, residente à Rua Estopeira, nº 336, Carandá Bosque 2, Campo Grande - MS;

7. ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, brasileiro, casado, nascido em 30.03.57, filho de Noé Lopes Ferraz e Isabel Bueno Lopes, portador da CI Rg. nº 333.581 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 826.340.418-53, residente à Rua Oliveira Marques, nº 6265, Vila São Francisco, Dourados - MS;

8. CASSIO BASALIA DIAS, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Correia Dias e Vanete Basalia Dias, nascido em 11.02.76, portador da CI Rg nº 21282564 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 691.048.241-72, residente à Rua Ciro Melo, nº 255, apto. 21, Jd. Tropical, Dourados - MS;

9. CARMEN CRISTIANA ZIMMERMAN, brasileira, solteira, contabilista, filha de Anildo Zimmermann e Helena Maria Zimmerman, nascida em 17.04.79, portadora da CI Rg. nº 1846288 SSP/DF e inscrita no CPF sob nº

835.391.071-34, residente à Rua Benjamin Constant, 813, Jd. América - Dourados - MS;

10. ROBERTO FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Adelino Ferreira e Irene Andrade Ferreira, nascido em 03.06.53, portador da CI Rg nº 8603634 SSP-PR e inscrito no CPF sob nº 100.950.559-91, residente à Rua Olinda Pires de Almeida, nº 515, Vila Aurora, Dourados - MS;

11. ALDECIR PEDROSA, brasileiro, casado, motorista, filho de Amintas dos Santos Pedrosa e Josefa Araujo Pedrosa, nascido em 13.08.66, portador da CI Rg nº 18822117 SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 083.104.098-00, residente à Rua Ciro Melo, nº 3841, apto. 3, Bloco C, Vila Maxwell, Dourados - MS;

12 - ISRAEL SANTANA, brasileiro, solteiro, corretor, filho de Januário Santana e Adelia Ganzaroli, nascido em 18.03.49, portador da CI Rg. nº 250900 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 105.399.561-04, residente à Rua 18, quadra 18, lote 18, Bairro Poravi II, Dourados - MS;

13 - VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, brasileiro, separado, operador de máquina, filho de Arlindo Lopes e Olinda Fernandes Lopes, nascido em 10.10.50, portador da CI Rg. nº 366951 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 273.144.721-49, residente à Rua

Monte Alegre, nº 5140, Bairro Jardim Guanabara, Dourados - MS;

14. MIGUEL CATHARINI NETO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, nascido em 26.07.55, filho de Brasílio Catharini e Maria Aparecida Catharini, portador da CI Rg. nº 7658169 SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 931.578.358-15, residente à Rua José Augusto de matos, nº 720, Bairro Jardim Ouro Verde - Dourados/MS;

15. JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, nascido em 01.12.60, filho de Jaime Cândido de Almeida e Edméia de Freitas Almeida, portador da CI Rg. nº 10256241 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 042.398.228-41, residente à Rua Eduardo Cersósimo de Souza, nº 290, Bairro Parque Alvorada - Dourados/MS;

16. JORGE DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 11.10.60, filho de Jorge do Nascimento e Zilah Batista do Nascimento, portador da CI Rg nº 06414166-6 SSP-RJ e inscrito no CPF sob nº 586.205.837-00, residente à Rua Itálvio Souza Pael, nº 715, Bairro BNH 4º plano, Dourados - MS; e

17. MARCOS ROBERTO LUNA, brasileiro, casado, escriturário, nascido em 21.02.68, filho

de Meton Ferreira Luna e Marua Aurenita Xandu Luna, portador da CI Rg. 444.446 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 464.782..211-72, residente à Rua Iracema, nº 555, BNH IV Plano – Dourados-MS;

18. DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA, brasileiro, casado, nascido em 04.08.56, filho de Pedro Bortolanza e Albina de Biazzi, portador da CI Rg. Nº 410.363MAER/CG e inscrito no CPF sob nº 139.213.981-34, residente à Rua João Rosa Goes, nº 1.395, Vila Progresso, Dourados – MS; e

19. ELZEVIR PADOIM, brasileiro, casado, nascido em 16.11.50, filho de João Padoim e Carmelina Padoim, portador da CI Rg. nº 63757 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 090.854.320-49, residente à Av. Marcelino Pires, 1740, 7º andar, s/71/73, Dourados-MS.

pela prática delituosa a seguir descrita e respectiva classificação legal:

I - INTRODUÇÃO

UMA SÍNTESE DO *MODUS OPERANDI* DA QUADRILHA

1. O incluso apuratório foi instaurado para apurar notícias de que a família **ROCHA**, capitaneada pelos irmãos **AURÉLIO** e **NILTON FERNANDO ROCHA**, sócios-proprietários da empresa

CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., com sede em Dourados/MS - que tem como objeto social o *armazenamento* de grãos e, portanto, não os pode comercializar - vem, nos últimos anos, valendo-se de empresas constituídas por "laranjas", para realizar esse tipo de negociação, sempre com vistas à sonegação de tributos federais e estaduais.

Isso se dá, porque, como será adiante explicitado, as referidas empresas são constituídas apenas de "fachada" - muitas vezes, sequer possuem sede - visando apenas e tão somente a acobertar as transações de venda de grãos que, de fato, são realizadas pelos irmãos **ROCHA**, através da estrutura da **CAMPINA VERDE**. Sucede que, para o Fisco, essas vultosas transações comerciais, aparecem como tendo sido realizadas por esse conjunto de empresas - que podemos denominar *satélites*, ao molde da designação adotada pela autoridade policial que conduziu o apuratório, eis que "orbitam" em torno da **CAMPINA VERDE**, e são, de fato, administradas pelos proprietários desta.

Como nem os sócios-proprietários de direito dessas empresas, nem elas próprias possuem patrimônio compatível com as vultosas transações que, para fins fiscais, realizam, o Fisco (tanto federal, quanto estadual) fica sem meios de proceder à cobrança dos débitos contra elas constituídos. Por outro lado, os gestores, de fato, dessas empresas - repita-se, **AURÉLIO** e **NILTON FERNANDO ROCHA** (doravante apenas denominado **FERNANDO**) - transacionando grãos sem qualquer encargo fiscal - e portanto, podendo praticar preços mais baixos, além de lucrarem tudo o que seria devido ao cofres públicos - têm enriquecido vertiginosamente, e convertido em ativos lícitos os recursos auferidos com o esquema criminoso.

II - A EMPRESA CAMPINA VERDE E SUA INTERAÇÃO COM AS EMPRESAS SATÉLITES

2. Conforme já referido, a empresa **CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, tem por sócios **AURÉLIO** e **FERNANDO ROCHA**. Foi constituída em março de 1995 e desde então, tem emprestado sua estrutura para centralizar a negociação de uma quantidade cada vez mais astronômica de grãos, fornecidos, principal e hodiernamente, às empresas **BÜNGE ALIMENTOS**, **CARGILL AGRÍCOLA LTDA.** e **SADIA**, grandes processadoras de grãos, e outras estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul e Estados vizinhos.

Apesar de a **CAMPINA VERDE** aparecer, em alguns casos, apenas como armazenadora desses grãos, na realidade é ela, através de seus administradores e corretores a seu serviço, quem realiza as operações de intermediação de compra desses grãos pelas empresas beneficiadoras, adquirindo-os dos produtores.

Contudo, para não figurar ostensivamente nessas negociações, **AURÉLIO** e **FERNANDO** urdiram, com o auxílio dos contadores da Contábil São Paulo, **PAULO ROBERTO CAMPIONE** e **MILTON CARLOS LUNA**, e ainda de **JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES**, um engenhoso esquema: constituem, à medida de suas conveniências, empresas "de fachada", em nome de terceiros (com ou sem o conhecimento destes) e utilizam-nas na formalização dessas compras e vendas, sem qualquer preocupação em adimplir os tributos incidentes sobre as operações; com esses procedimentos, o Fisco (tanto estadual, quanto federal), fica desprovido de quaisquer garantias para o recebimento dos valores sonegados, uma vez que não há bens (quer dos sócios, quer da empresa) a serem excutidos.

A propósito da sistemática adotada, parece ela ter sido encampada pela família **ROCHA** há longa data; conforme restou apurado, ainda nos anos 80, **NILTON ROCHA FILHO** fez uso do nome de um motorista seu, Aparecido de Oliveira Cunha (f. 2227 Vol VIII), para

que figurasse como sócio-proprietário da empresa Transportadora Rocha Ltda., condição que aquele nunca ostentou de fato.

O que consta dos autos do apuratório revela que esse tipo de expediente vem sendo reiterada e criminosamente empregado pelos **ROCHA** e seus comparsas para maquiar a real propriedade de algumas dezenas de empresas, todas, em menor ou maior proporção, utilizadas no esquema supra descrito.

São elas:

III - AS EMPRESAS A SERVIÇO DO ESQUEMA ILÍCITO

a) Petrosoja Ind. e Com. de Cereais - Possivelmente, uma das primeiras empresas constituídas/empregadas pelos **ROCHA** com o desiderato de burlar os encargos fiscais incidentes sobre a comercialização de grãos. Constituída em 1983, pertence, formalmente, ao denunciado **ROBERTO FERREIRA**, que também aparece como sócio de outras empresas envolvidas no esquema e que as apurações revelaram ser apenas um corretor de grãos, a serviço da **CAMPINA VERDE**.

Essa conclusão decorre de várias evidências, podendo-se citar, entre elas, a total incompatibilidade entre a condição sócio-econômica de **ROBERTO** (que movimentou em suas contas bancárias particulares apenas R\$ XXXXX,XX nos anos de 2000 a 2004 (f. 3071) e a milionária sonegação apurada pelo Fisco relativamente às operações realizadas em nome da Petrosoja, no ano de 1995 e não informadas ao ente fiscal.

Evidências ainda mais contundentes dessa situação exsurgem de documentos arrecadados quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo Federal de Dourados (f. 446, 464, 466, 473, 502, 504, 506, 508, 516, 537, 551, 553, 555, 557, 559, 561, 563 - vol II, apenso XII - 601, 610, 612, 614,

618, 620, 624, 627 e ss. - vol III, apenso XII, f. 904, 907, 909, 911, 913, 916, 921, , 923, 925, 929, 931 e ss. - vol IV, apenso XII; trata-se de fax-similes encaminhados pelo *corretor* **ROBERTO** à central **CAMPINA VERDE CORRETORA** - empresa que, de fato, confunde-se com a quase homônima **CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS** - informando os negócios entabulados no interesse desta. **ROBERTO** ia a campo atrás de produtores, para aquisição de grãos e repassava o negócio à **MIGUEL CATHARINI NETO**, funcionário da Campina Verde Corretora, que então emitia os borderôs respectivos.

Submetida à fiscalização em 1997, pela Receita Federal, a empresa foi autuada por haver omitido, tanto em seus livros fiscais quanto nas declarações apresentadas ao Fisco Federal, vultosas operações de comercialização de soja em grão, realizadas nos meses de out a dez/95, conforme se depreende das f. 262 e ss, do Apenso IV, Volume II. Consultada sobre a situação dos débitos dessa empresa, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que ela encontra-se atualmente com **nove** inscrições na Dívida Ativa, com débito consolidado no valor de **R\$ 3.582.052,38 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos)**.

b) APA Comércio de Cereais Ltda. - Foi constituída em dezembro/1994, em nome do denunciado **ALDECIR PEDROSA** e de sua esposa **KÁTTIA SANTINA BASÁLIA DIAS PEDROSA**, que é prima dos irmãos **ROCHA**; embora a APA tenha sido constituída em nome de **ALDECIR** e sua mulher, sempre foi administrada por **FERNANDO** e **AURÉLIO**, com especial colaboração do também denunciado **ELZEVIR**, como será adiante delineado. Para tanto, estes obtiveram de **ALDECIR** os instrumentos de procuração acostados às f. 313/315 do

procedimento fiscal deflagrado pela Receita Federal contra a APA (cópias ora juntadas), os quais lhes permitiram geri-la sem quaisquer embaraços, tendo os três citados incumbido-se da formalização de vários negócios entabulados em nome da empresa, bem assim, de inúmeros atos de movimentação financeira em seu nome.

Além desses atos gestão, pode-se citar como situações a evidenciar a ativa participação de **ELZEVIR** na administração da empresa, o fato de lhe pertencerem alguns veículos utilizados no transporte de produtos comercializados pela APA (conduzidos, inclusive, por **ALDECIR**).

É curioso observar que, da análise do contrato social dessa empresa e da alteração do contrato social da “Aurélio Rocha & Cia Ltda” - em que os sócios originais (**AURÉLIO** e **FERNANDO**) cederam lugar ao referido casal (cópias acostadas ao citado procedimento fiscal) – constata-se que o padrão, fontes e espaçamentos usados nos dois documentos é idêntico. E é essa apenas uma das muitas evidências que convergem no sentido de que a dupla de irmãos sempre esteve por trás dos negócios entabulados em nome da APA.

Isso porque, de um lado, **ALDECIR** nunca passou de motorista de caminhão – condição que ostenta até hoje; tanto que aparece como “motorista” de vários fretes feitos em nome da APA; aliás, é essa a qualificação que se harmoniza com sua humilde situação econômica e social (f. 1533). Embora perante a autoridade policial **ALDECIR** tenha se esforçado para sustentar sua pretensa condição de ex-dono de uma empresa que, somente entre março de 1995 e agosto de 1995, teve um faturamento de mais de **64 milhões de reais** (segundo dados da Receita Federal), sua performance restou inglória, não se desincumbindo de elidir a convicção de que tanto na APA, quanto em outras empresas dos

ROCHA às quais emprestou seu nome (CEREALISTA IGUAÇU, a CEREALISTA CAMPINA VERDE – todas pretensamente sediadas em imóvel de propriedade de **FERNANDO**), não passou de um “laranja” à serviço daquela dupla.

De outro lado, quando a empresa APA foi fiscalizada por Auditores da Receita Federal em 1996, os fiscais estiveram no local indicado como sendo a sede da empresa - um velho galpão – e ali mantiveram contato com a pessoa do também ora denunciado **ISRAEL SANTANA**, que na ocasião apresentou-se como funcionário de **ALDECIR**; contudo, como será adiante referido, **ISRAEL** também é mais um dos que se prestaram a servir de "laranja" para a organização criminosa em comento.

No local, os auditores arrecadaram pastas contendo inscrições em nome da **CAMPINA VERDE ARMAZÉNS** e da SERTANEJA CORRETORA (também ligada ao esquema dos **ROCHA**) e documentos em nome da APA que traziam os mesmos telefones da **CAMPINA VERDE**, evidência indelével de que as duas empresas confundiam-se.

A fiscalização referida resultou na lavratura de auto de infração contra APA, tendo sido apurado um débito tributário no montante de R\$ 4.300.958,36 (quatro milhões, trezentos mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente aos tributos federais sonegados (e respectivos encargos) mediante a omissão de receitas auferidas nos meses de maio/95 a agosto/96 (conforme descrito amiúde no proc. Fiscal anexo), não informadas ao Fisco Federal nas declarações a este prestadas (DCTFs e Declarações do Imposto de Renda). Consultada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a referida empresa conta atualmente com 17 (dezesete inscrições em Dívida Ativa), relativas a débitos tributários que totalizam a astronômica cifra de **R\$ 10.338.275,31 (dez milhões, trezentos e trinta e oito mil,**

duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), em valores atualizados até novembro/2005.

c) Região Sul Agrícola Ltda. - A empresa, constituída em dezembro/2002, tem como sócios formais Diogo Ribeiro Ferreira e Sueli Domingues. Aquele é filho do denunciado **ROBERTO FERREIRA** (como já referido, mero corretor à serviço da **CAMPINA VERDE**) e esta, trabalhou como copeira em diversas empresas ligadas aos irmãos **ROCHA** (Terra Boa, Forte, Sudoeste, Região Sul); fácil inferir, portanto, que os seus dois sócios ostensivos - e bem assim, o que se auto-intitula seu administrador de fato, **ROBERTO FERREIRA** - não passam de "laranjas" dos dois líderes da organização criminosa multicitada. Corroboram essa conclusão, por exemplo, o fato de que o endereço de DIOGO perante a Receita Federal já foi o mesmo do escritório de contabilidade de **ROBERTO CAMPIONE** e **MILTON LUNA** (Contábil São Paulo), o que revela ter sido este mais um dos cuidados adotados para que qualquer comunicado fiscal dirigido a DIOGO chegasse às mãos daqueles comparsas de **AURÉLIO** e **FERNANDO**, incumbidos das providências de natureza contábil; já o e-mail e o telefone informados pela "sócia" SUELI ao mesmo ente fiscal, a exemplo do que ainda sucede com DIOGO, são os mesmos do referido escritório contábil.

Questionado sobre os fatos relacionados à empresa, **ROBERTO** argumentou que teria encerrado suas atividades em razão das dificuldades consistentes em ter de se fazer acompanhar por seu filho nas visitas a negócio que fazia - como se isso fosse escusa plausível - buscando assim justificar o fim das atividades de uma empresa que movimentou, em contas bancárias, nos anos de 2003 e 2004, quase **quatrocentos milhões de reais**; movimentação essa, aliás, que também contrasta de forma

flagrante com a movimentação feita por **ROBERTO**, no mesmo período, conforme já referido na alínea "a" deste tópico.

O que as apurações evidenciam é que a REGIÃO SUL, tal como se dá com as demais empresas em comento, sempre pertenceu aos irmãos **ROCHA**, que a utilizaram para figurar como intermediária das negociações de grãos por eles realizada, em fraude ao Fisco; não sem razão que **AURÉLIO** aparece como "contato" dessa empresa junto a grandes adquirentes de grãos consultadas durante o apuratório (BÜNGE, SADIA e GRANOL). Também as NF arrecadas durante as diligências de busca, acostadas às f. 180/214 do Apenso XII, Vol. I, denotam o emprego dessa empresa para a comercialização de grãos por parte de **NILTON ROCHA FILHO**.

d). Sudoeste Agrícola Ltda - Originariamente, figuravam no quadro social da empresa, constituída em outubro/2001, o ora denunciado **MARCOS ROBERTO LUNA** e sua esposa, Rosemeire Lemes Machado Luna. **MARCOS**, que é empregado do Escritório Contábil São Paulo há 15 anos e irmão de **MILTON LUNA**, também integrou o quadro societário da empresa ROMALU TRANSPORTES, também relacionada à organização criminosa; declarou à autoridade policial ter emprestado voluntariamente seu nome para a constituição e atuação das referidas empresas, cedendo seu endereço para correspondências e assinando a documentação que lhe era apresentada por **DONIZETI**, administrador de fato da SUDOESTE, segundo **MARCOS**.

Atualmente, o sócio ostensivo dessa empresa é o denunciado **ROBERTO DONIZETE LOPES BUENO**; **DONIZETI** é ex-funcionário do escritório de contabilidade de **CAMPIONE** e **LUNA**,

tendo, inclusive, informado à Receita Federal como seus o telefone e o e-mail daquele escritório.

DONIZETI - que figura ou figurou como sócio-proprietário de um série de empresas ligadas ao esquema capitaneado pelos **ROCHA** - prestou declarações à autoridade policial, ocasião em que buscou confirmar a condição de efetivo ex-proprietário dessas empresas; tentou justificar que apesar das expressivas movimentações financeiras apresentadas, elas simplesmente não teriam "dado certo"; seria esse o caso da SUDOESTE, que entre 2002 e 2003 movimentou em suas contas bancárias quase **seis milhões de reais (!)**; cifra que não se harmoniza com o estilo de vida modesto de seu propalado ex-proprietário, que reside em uma casa simples (foto de f. 1707 - Vol. VI) e movimentou em suas contas pessoais, cerca de xxxxxxxx reais, entre 2000 e 2004. O que esse denunciado não admite, mas as circunstâncias não conseguem esconder, é que a SUDOESTE sempre pertenceu, de fato, aos irmãos **ROCHA**; denotam isso, entre outras evidências, o fato de ser **AURÉLIO ROCHA** o contato daquela empresa nas vendas de grãos por ela - formalmente - realizadas à BÜNGE, CARGIL, SADIA e GRANOL. Também não por mera coincidência, a sede dessa empresa funcionou em imóvel de propriedade de **NILTON ROCHA FILHO**. (f. 1944, vol. VII, apenso XII)

Insta referir, ainda, que o ora denunciado **ISRAEL SANTANA**, de acordo com documento apreendido durante as investigações (f. 12/24 - Apenso III, vol I), figurou como procurador da SUDOESTE, o que reforça seu constante vínculo à organização criminosa, denotado ainda pelo fato de ter sido empregado de várias das empresas em comento (**CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS**; da APA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - tendo, inclusive, assinado o termo de apreensão formalizado pela Receita Federal no local onde pretensamente teria funcionado

essa empresa; da EXPANSÃO PRODUTOS AGROP. LTDA.), bem assim, integrado o quadro societário da BANDEIRANTES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., supostamente sediada em Parapuã - SP e pertencente, de fato, aos **ROCHA**.

e) Solo Bom Comércio e Representações Ltda. - Foi constituída mais recentemente, em janeiro de 2004, cabendo sua administração, formalmente, ao denunciado **MIGUEL CATHARINI NETO**; este, a exemplo de outros "sócios-proprietários" das empresas que servem à organização criminosa liderada pelos irmãos **ROCHA**, não passa de um corretor a serviço destes, conforme evidenciaram documentos arrecadados nas diligências de busca e apreensão realizadas nas empresas; num deles, inclusive, aparece expressamente como prestador de serviços à **CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS**. A propósito, as dependências da SOLO BOM situam-se dentro do mesmo complexo imobiliário daquela, o que reforça ainda mais a conclusão de que, de fato, ambas as empresas confundem-se, bem assim, as respectivas administrações.

A Solo Bom também figura como intermediária, em transações envolvendo a transferência de produtos da empresa EXTENSÃO (também integrante do esquema) a uma das maiores clientes dos dos irmãos **ROCHA**, a BÜNGE.

MIGUEL prestou declarações à autoridade policial, oportunidade em que tentou sustentar sua condição de efetivo proprietário da SOLO BOM, argumentando, inclusive, que recebe pro-labore, no valor de R\$ 2.000,00, (o que é risível se considerado que, desde sua constituição até setembro/2005, a empresa já movimentou mais de **QUINHENTOS E CINQUENTA MILHÕES de reais** em suas contas bancárias, consoante dados obtidos junto à Receita Federal).

Aliás, em junho do corrente ano, a Polícia Federal registrou a apreensão de um carro-forte que transportava mais de **R\$ 300.000,00**, em espécie, em nome daquela empresa.

f) Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - A RODOCAMP - cujo nome já denota sua indisfarçada vocação para prestar serviços de transporte *rodoviário* à **CAMPINA VERDE** - foi constituída em abril de 2001. Seu sócio ostensivo é o denunciado **CASSIO BASÁLIA**, primo dos irmãos **ROCHA**; a administração efetiva da empresa, contudo, sempre esteve nas mãos destes; tanto é assim que as diligências encetadas pela Polícia Federal lograram apreender vários documentos que comprovam a aquisição de parte da espantosa frota de caminhões da RODOCAMP por **AURÉLIO** e **NILTON ROCHA FILHO**; nos contratos de financiamento às fls. 1371, 1379-83, 1385-8, 1389-94, 1395-9, 1400-4, 1405, 1406-8 (vol V, apenso XII), para aquisição de veículos pela RODOCAMP, ambos figuram como fiadores; às vezes, **NILTON ROCHA FILHO** é o único a assinar. Também no contrato de locação do imóvel para a empresa RODOCAMP (fl. 1411-2) é **NILTON** (pai) quem aparece como fiador.

Outros documentos que também foram apreendidos (f. 52 e 215/6 - Vol I, apenso XII) denotam a utilização de veículos da RODOCAMP em serviços de interesse particular da família **ROCHA**, não obstante **CASSIO** negue peremptoriamente qualquer vínculo com **CAMPINA VERDE**.

Outra iniludível evidência do liame entre os **ROCHA** e a **RODOCAMP** veio a lume com a identificação da mais nova empresa forjada pela organização criminosa: a JOJOEL, conforme será explicitado mais adiante, no item específico.

CASSIO, inquirido às f. 2170, quis dar a entender que efetivamente é proprietário da empresa; sustenta, sem maior constrangimento, que experimentou, em pouco tempo, vertiginosa ascensão profissional e financeira, relatando que, de um simples escriturário na **CAMPINA VERDE**, nos anos de 1995/1998, teria se tornado agenciador autônomo de fretes e, em seguida, em 2001, constituído a referida empresa, com recursos "seus" - R\$ 50.000,00 (!) - ocasião em que, de pronto, teria adquirido **quatro** carretas com cavalo mecânico, frota essa que, no início deste ano, já havia aumentado para **quarenta** conjuntos de caminhões. Sobre o vínculo empregatício mantido com a empresa TERRA BOA (cujos quadros integrou como funcionário), aduziu que essa providência deu-se apenas com vistas à manutenção de vínculo com a Previdência Social, o que soa bastante contraditório com sua alardeada condição de próspero empresário.

À toda evidência, **CASSIO** também está sendo usado pelo esquema montado pelos seus primos; contudo, ele detém uma condição um pouco mais privilegiada do que a da maioria dos "laranjas" em comento. Cite-se, a propósito, sua participação na construção do empreendimento denominado Residencial Gramadu's - cujo imóvel pertencia a **NILTON ROCHA** e de responsabilidade de **FERNANDO**; **CASSIO** acabou aquinhado com uma das 36 unidades residenciais construídas. Suas contas bancárias (vide relatório DELEFIN) também apresentam movimentação muito expressiva (uma delas, junto ao Bradesco, registra movimentação de mais de 3,5 milhões de reais entre 1996/2003), o que faz supor que também as esteja cedendo para a movimentação milionária da organização criminosa. Nessas circunstâncias, é presumível que esteja sendo bem remunerado por tanta presteza.

g) Forte Produtos Agrícolas Ltda. - Essa empresa foi constituída em janeiro/93, sob a denominação de JOMAJÓ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., denominação que remete às iniciais dos nomes de seus sócios formais, **JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA** E **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**, cujos endereços, e-mail e telefones constantes do contrato social são os mesmos que então pertenciam ao escritório de contabilidade de **CAMPIONE** e **LUNA** (Contábil São Paulo). A propósito, o ora denunciado **JOSÉ MAURO** era e ainda é funcionário deste escritório, tendo relatado à autoridade policial que cedeu, em troca de periódicas vantagens econômicas, seu nome para compor o referido quadro societário. Afirmou que sempre esteve alheio às atividades da empresa, o que não convence, uma vez que é pessoa bem esclarecida e toda a contabilidade da empresa sempre foi feita pelo escritório onde trabalhava, além de que, admite ter assinado inúmeras lâminas de cheques para que as contas fossem movimentadas pelos seus gestores de fato, atribuição que **JOSÉ MAURO** indica como sendo de **JOAQUIM**.

JOAQUIM, a seu turno, também assumiu a condição de "laranja" na FORTE, atribuindo sua administração a **ROBERTO DONIZETI**, o que se revela falacioso, quando se constata ser este mero corretor da **CAMPINA VERDE**.

Isso porque **DONIZETI** (que também aparece como sócio da TERRA BOA PROD. AGRÍCOLAS, da CONFIANÇA AGRÍCOLA e da SUDOESTE AGRÍCOLA), como já referido no tópico dedicado a esta última, é ex-empregado de **CAMPIONE** e **LUNA**, nunca passou de pessoa a serviço dos **ROCHA**, incumbindo-lhe precipuamente figurar nos contratos sociais das empresas criadas especificamente para servirem aos interesses escusos do grupo,

ou, simplesmente, arregimentar pessoas para aquela função. Foi o que ocorreu, *in casu*.

Insta destacar que **JOAQUIM** - qualificado como como "vendedor" no cadastro da conta bancária que mantém junto ao Banco Bradesco - também cedeu seu nome para compor o quadro societário da empresa COLOMBINO, que como adiante será referido, também integra o esquema encabeçado pela **CAMPINA VERDE**.

Na realidade, o que se constata é que tanto **JOSÉ MAURO**, quanto **JOAQUIM** e **DONIZETI** (a exemplo do que ocorre com a maioria dos ora denunciados) têm servido - dolosamente - como instrumentos de atuação da organização criminosa liderada pelos **ROCHA**, que contam com a constante comparsia dos contadores **CAMPIONE** e **LUNA**.

Essa interação criminosa funcionou eficazmente através a FORTE, que, movimentou em suas contas bancárias, entre 2001 e 2002, mais de **cento e vinte e quatro milhões de reais** (dados relativos à retenção da CPMF).

Entre as evidências de que a FORTE pertence, de fato, aos **ROCHA**, pode-se citar que, entre os documentos arrecadados nas diligências de busca empreendidas durante as apurações, foi arrecado um contrato (f. 1836 Vol. VII) de compra e venda de imóvel rural, onde consta como adquirente **NILTON ROCHA FILHO**, cujos pagamentos foram feitos com cheques da FORTE - que, "por acaso", está situada em imóvel de propriedade daquele; consultadas sobre os negócios entabulados com esta empresa, a BÜNGE, a SADIA e a CARGIL informaram que os contatos respectivos se deram através de **AURÉLIO ROCHA**; foram apreendidos vários comprovantes de depósitos e recibos, em nome de **JOSÉ MAURO**, relacionados ao empreendimento "Gramadu's" de responsabilidade de **FERNANDO ROCHA**.

Fiscalizada em agosto do corrente ano, a FORTE foi autuada pela Receita Federal por reduzir impostos federais e contribuições sociais mediante omissão de operações realizadas (e consequente omissão de receitas), resultando em uma autuação no montante de **R\$ 31.594.192,12 (TRINTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS)**, conforme se depreende do procedimento que integra o Apenso XI. Junto à Receita Estadual, a empresa tem um débito de R\$ 12.893.126,93 (doze milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

h) Terra Boa Produtos Agrícolas Ltda. - Foi constituída em novembro de 1998, tendo por sócios ostensivos ANDRÉA ROCHA SALDANHA e **ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO**; contudo, tal qual ocorre com as demais empresas, também pertence, de fato, aos irmãos **ROCHA**. Essa conclusão pode ser extraída de diversas evidências coligidas ao apuratório: o e-mail e o telefone de ANDRÉA constante do banco de dados do CPF é o mesmo do escritório Contábil São Paulo (pertencente a **CAMPIONE e LUNA**), que emprega seu esposo, **JOSÉ MAURO** (também "sócio" de outras empresas que integram o "esquema") e já empregou o outro "sócio" da TERRA BOA, **ROBERTO DONIZETI** (o qual, como já referido, trata-se de corretor a serviço dos irmãos **ROCHA**); submetida a fiscalização da Receita Federal, os fiscais encontraram na "sede" da empresa, uma sala fechada que o porteiro disse estar assim há três anos e que afirmou pertencer ao Grupo **CAMPINA VERDE**; documentos apreendidos durante as investigações indicam a utilização do nome da empresa para negócios da família **ROCHA**, inclusive, aquisição de imóveis (f. 312/5, Apenso XII, Vol. II).

Fiscalizada pela Receita Federal entre 2002/2004, a empresa foi autuada em valores que totalizaram **R\$ 39.133.145,21 (TRINTA E NOVE MILHÕES, CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)** - Vide Apenso II, Volumes I a IV - por omitir, ao Fisco Federal, por omitir ao Fisco operações comerciais realizadas. Anote-se ainda que, segundo informações contidas no expediente encartado à f. 713/715, que em julho/2004, essa empresa devia ao Fisco Estadual R\$ 10.749.833,91 (dez milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos).

i) Confiança Agrícola Ltda - ME - A empresa, constituída em dezembro de 2000, sempre esteve registrada em nome de "laranjas", cujas declarações ao IRPF - praxe adotada em relação a todos os "sócios" das demais empresas - revelam-se nitidamente "montadas" e não apresentam compatibilidade alguma com a movimentação da empresa; são eles: FRANCISCO MADALENA DA SILVA e IVONE DOS SANTOS LEÃO (já excluídos) e **ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO** e ELIZABETE APARECIDA LOPES ("sócios" atuais). FRANCISCO é um humilde encanador, que diz ter sido convidado por **DONIZETI**, para figurar como sócio da empresa, convite que também teria estendido à sua esposa IVONE. **DONIZETI**, como já referido alhures, é corretor a serviço da **CAMPINA VERDE** e usual "laranja" do grupo, tendo, neste caso (como sucede relativamente à SUDOESTE e à ROMALU TRANSPORTES LTDA.), utilizado também o nome de sua irmã ELIZABETE – que nisso consentiu - para formalizar o quadro societário da empresa. No caso da CONFIANÇA, merece destaque a importante atuação de **CARMEM ZIMMERMANN**, que aparece como procuradora

dessa empresa e que se incumbiu de boa parte dos atos de sua gestão, sempre no interesse da organização criminosa; embora não tenha admitido, atuou em negócios relacionados à BOA SORTE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., conforme se defluiu de documentos arrecadados quando das diligências de busca autorizadas pelo Juízo.

CARMEM, que já foi funcionária da **CAMPINA VERDE**, na mesma linha estratégica seguida pela totalidade dos denunciados, tentou desviar o foco de sobre os verdadeiros donos da empresa, afirmando que esta pertenceria a **DONIZETI**, o que não se sustenta por todas as razões já lançadas quanto às condições deste, igualmente incompatíveis com a sugerida propriedade de uma empresa que, entre 2001/2002, movimentou em contas bancárias quase **vinte e oito milhões de reais**.

A empresa CONFIANÇA foi submetida a ação fiscal em 2003 (vide docs. do Apenso V, volume I. Apurou-se que no ano de 2001, referida empresa realizou diversas operações de renda de grãos, que geraram receitas da ordem de 41 milhões de reais e que não foram informadas ao Fisco Federal quando de sua Declaração de Imposto de Renda. Os débitos lançados a propósito dessas omissões alçam a estupenda cifra de **R\$ 10.784.511,11 (dez milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e onze centavos)**.

j) Colombino Comércio de Cereais Ltda. - Essa empresa foi constituída em maio de 2001, em Mogi Guaçu - SP, certamente diante da necessidade de "expansão" dos negócios do grupo **CAMPINA VERDE**. Como "sócios" figuraram, a exemplo do que ocorrera com a FORTE, **JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA** e **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**, os quais, à toda evidência, não geriram, de fato, a empresa (até porque **JOSÉ MAURO**

nunca deixou de trabalhar na Contábil São Paulo e **JOAQUIM** nunca ostentou, efetivamente, a condição de empresário). Embora as investigações não tenham colhido maiores informações a respeito da atuação da COLOMBINO, o que se sabe é que ela foi, tal qual as demais, utilmente empregada para os fins da organização criminosa em comento; em suas contas transitaram, entre 2001 e 2003, cerca de **vinte e três milhões e quinhentos mil reais**, tendo servido ao fornecimento de grãos, ao que se sabe, à SADIA, que negociava diretamente com **AURÉLIO ROCHA**.

I) Expansão Produtos Agropecuários Ltda. - É uma das mais recentes empresas utilizadas pelo esquema em questão, constituída em janeiro de 2004, na mesma época em que "nascia", nos computadores da Contábil São Paulo, por obra e engenho de **CAMPIONE** e **LUNA**, a SOLO BOM; sua "criação", no entanto, coube ao contador **JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES** (que também cedeu esporadicamente seus "préstimos" contábeis a maquiar a situação contratual e fiscal de outras empresas integrantes do esquema criminoso, como, p.e., a REGIÃO SUL). Em mais uma das ofensivas de "expansão" dos negócios do grupo, recebeu como sede o município de Chapadão do Sul (diz-se que "recebeu" esse local como sede, porque sua sede física, indicada nos documentos da empresa, não foi localizada).

Seu quadro societário abrigava, inicialmente, **ROBERTO FERREIRA**. Atualmente, figuram como "sócios-cotistas" ELISANGELA ROSA DE LIMA, esposa deste, e **VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES**. Este, que já foi funcionário da **CAMPINA VERDE**, ao ser entrevistado por um APF, no início das investigações, chegou a dizer que desconhecia a existência de

empresa em seu nome – o que pode ser atribuído à pouca importância por si atribuída ao fato de ter, dolosamente, cedido seu nome para sua constituição; perante a autoridade policial, contudo – e não obstante as várias evidências da gritante incompatibilidade de sua condição sócio-econômica e a portentosa movimentação financeira da EXPANSÃO - retratou-se e, embora não tenha conseguido dar qualquer informação útil a respeito o funcionamento da empresa, sustentou, com a ênfase possível, que de fato integrou a sociedade em comento, e teria, inclusive, integralizando as cotas que lhe tocaram, o que se absolutamente insubsistente.

Quis dar a entender, outrossim, que o administrador e sócio majoritário da EXPANSÃO sempre foi **ROBERTO FERREIRA**, o que também não retrata a realidade, pois este nunca passou de um corretor a serviço da **CAMPINA VERDE**, conforme restou evidenciado nos documentos arrecadados durante as diligências de busca (f. 446/563 - Vol. II, Apenso XII; f. 601/627 - Vol. III, Apenso XII; f. 904/931 Vol. IV, Apenso XII).

ELIZÂNGELA, a seu turno, limitou-se a admitir que cedeu seu nome para a constituição da sociedade.

Elementos arrecadados durante as referidas diligências de busca evidenciam que a EXPANSÃO surgiu como mais uma alternativa para que os **ROCHA**, da estrutura a **CAMPINA VERDE**, prosseguissem na comercialização de grãos ao arrepio das respectivas obrigações fiscais; documentos apreendidos revelam como, para terceiros e entre as próprias empresas que integram o esquema, estas confundem-se entre si, sendo tomadas como se fossem uma única - o que espelha a realidade fática, visto que geridas pelos irmãos **ROCHA**. A ilustrar essa situação, pode-se citar que no endereço indicado como sendo a sede da EXPANSÃO, havia funcionado a SERTANEJA CORRETORA, de

responsabilidade de Antônio Vicente da Silva Neto, que atuava na região como representante da **CAMPINA VERDE**; um orçamento emitido pela Fama Climatização para a EXPANSÃO trazia, originalmente, na identificação dos clientes os nomes da **CAMPINA VERDE** e REGIÃO SUL; um outro documento, emitido inicialmente para a SOLO BOM, foi retificado para indicar como destinatária a EXPANSÃO; documentos relacionados a serviços de corretagem de negócios entabulados por essa empresa, traziam como destinatário **MIGUEL CATHARINI** (que é sócio formal da SOLO BOM) e, a rigor, não teria qualquer vínculo com a EXPANSÃO.

Com efeito, tal qual vinha ocorrendo com as empresas que a antecederam, a EXPANSÃO tornou-se importante fornecedora de grãos à BÜNGE que, para tanto, contata **AURÉLIO ROCHA**; de acordo com dados relativos à retenção de CPMF, desde sua constituição (em janeiro/2004) até setembro/2005, a EXPANSÃO já havia movimentado, em contas bancárias a astronômica cifra de **cento e vinte e seis milhões de reais!**

E esse uso ilícito da empresa era de inequívoco conhecimento do contador **JOSÉ AMÉRICO**, a quem cabia, como ele próprio admitiu, toda a escrita contábil da empresa. Anote-se que a esse profissional coube a realização do levantamento contábil relativo ao patrimônio de **NILTON ROCHA FILHO**, do que se pressupõe estar ele familiarizado com a fortuna da família, bem assim, ser sabedor de sua origem (nada lícita).

m) Campina Verde Corretora de Cereais Ltda. (nome de fantasia "**Campina Verde Corretora de Commodities & Futuros**") - Foi constituída em janeiro/2003, tendo por sócios **AURÉLIO** e **FERNANDO** - que então poderiam ser ostensivos - com o único desiderato de dar aparente regularidade à já

indisfarçável presença de ambos nos negócios envolvendo as empresas "satélites". Nem porisso os dois irmãos deixaram de adotar os mesmos cuidados que tinham quanto à movimentação de suas contas pessoais, fazendo transitar pelas contas bancárias dessa empresa apenas valores "simbólicos" - se considerada a incrível movimentação financeira das empresas constituídas em nomes dos "laranjas".

n) Jojoel Transportes Rodoviários Ltda - ME - A mais nova das empresas à serviço dos **ROCHA** de que se tem notícia; veio à existência, no "berçário de empresas" da Contábil São Paulo, em 31.03.2004, tendo por sócios formais **JORGE NASCIMENTO FILHO** e **JOELMA VILHARVA MORAES**, nomes cujas letras iniciais serviram à estruturação da razão social, em sistemática muito semelhante à empregada quando da criação da JOMAJO (atual FORTE).

JORGE, inquirido pela autoridade policial, embora tenha tentado dar credibilidade à sua invocada situação de administrador da empresa, não conseguiu evitar que viesse à tona que ela não passa de uma empresa de "fachada", criada unicamente para encobrir o vínculo entre a **RODOCAMP** e a **SOLO BOM** (outra recente criação à serviço da organização criminosa); segundo suas declarações, a JOJOEL, "presta", com exclusividade, serviços de transporte rodoviário à SOLO BOM, tendo sido inclusive constituída por "sugestão" do "sócio" desta, **MIGUEL CATHARINI**, companheiro de futebol de **JORGE**; contudo, a empresa não tem frota própria e nem recursos para bancar os fretes contratados junto a terceiros (no caso, exclusivamente junto à **RODOCAMP**); então, segundo **JORGE**, teria "acertado" com **MIGUEL** que este arcasse com as despesas do frete (feito pela **RODOCAMP**), repassando-lhe apenas uma pequena

porcentagem (0,5 a 1%). Esclareceu, ainda, que os conhecimentos de transporte da JOJOEL são emitidos dentro da própria SOLO BOM, por funcionário desta.

Ora, toda essa sistemática deixa bastante claro que não é a JOJOEL quem faz os fretes da SOLO BOM, e sim a **RODOCAMP**, servindo a documentação emitida em nome daquela unicamente para a encobrir esse vínculo!

Questionado sobre diversos cheques emitidos pela SOLO BOM em favor da JOJOEL, apreendidos nas diligências de busca, **JORGE** disse desconhecê-los, enfatizando que nunca teria endossado documentos daquela natureza para quem quer que fosse, o que deixa claro estar ele bastante aliado dos negócios envolvendo a empresa. Nem por isso, deixa de estar agindo dolosamente, porque sabe o suficiente para poder concluir que a JOJOEL está servindo a fins ilícitos, pois o tipo de negócios que mantém com a SOLOBOM e a RODOCAMP não são, ainda que ao mais inocente dos mortais, regulares.

Do quanto restou apurado, está patente que a JOJOEL está sendo usada para camuflar a realização dos fretes da SOLO BOM (que, a seu turno, maquia os negócios feitos pela **CAMPINA VERDE**) pela **RODOCAMP**, com vistas a evitar que seja evidente que estas últimas são as empresas efetivamente envolvidas na operação, o que, em última análise, quer dizer que são operações de responsabilidade dos **ROCHA**. Com isso, é certo, os verdadeiros responsáveis pelas operações comerciais intentam ficar a salvo das respectivas obrigações tributárias, as quais, com certeza – na linha do que se observa nas empresas já referidas – não estão sendo honradas.

o) Mirage Aero Combustíveis Ltda. - Trata-se de uma empresa dedicada à comercialização de combustíveis, constituída no início

da década de 80, tendo passado por vários proprietários. A empresa, que contabiliza ganhos pouco expressivos, está registrada, desde 1998, em nome de **NILTON ROCHA FILHO** e **DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA**. Não obstante este sustente sua efetiva participação na sociedade, as evidências sinalizam no sentido de uma estreita (e ilícita) interdependência da MIRAGE com o restante do grupo **CAMPINA VERDE**, e de que aviões adquiridos pelo grupo, com o produto dos ilícitos reiteradamente praticados, estão sendo registrados em seu nome. Exemplo do aludido sincretismo é a constatação de que não é **NILTON** quem assina os recibos às fls. 1038-9 (vol IV, apenso XII), o que levanta dúvidas se o pagamento do “pró-labore” efetivamente ocorreu ou foi apenas para “formalizar” contabilmente a suposta receita; a Nota de Serviços à fl. 1041, do mesmo apenso, indica como endereço da MIRAGE, o local onde está estabelecida a **CAMPINA VERDE**; na nota de compras à fl. 1042, do mesmo apenso, não se sabe se a despesa é atribuída à **CAMPINA VERDE** ou à MIRAGE; apesar das Notas às fls. 1040, 1043 e 1049, do mesmo volume, referirem-se ao veículo placas HRO 2234, como sendo da MIRAGE, os cupons fiscais às fls. 1045-6, referentes ao abastecimento do mesmo, foram emitidos à **RODOCAMP**, enquanto que o orçamento à fl. 1050, para o mesmo veículo, constou em nome da **CAMPINA VERDE**, devidamente autorizado por **AURÉLIO**; o documento à fl. 1056, da RODOBENS, também do apenso XII, endereçado à MIRAGEM, reporta-se a acordo firmado com **AURÉLIO ROCHA**, ali considerado como um dos proprietários; o Pedido de Venda n° 4968, da ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, à fl. 1057, emitido à MIRAGE AERO COMBUSTÍVEIS LTDA, é assinado por **AURÉLIO ROCHA**; o contrato de compra e venda, constante às fls. 1061-2, do apenso XII, referente à aquisição de um semi-

reboque graneleiro, tendo como compradora a MIRAGE, é assinado por **AURÉLIO ROCHA**; os comprovantes de entrega de Declaração de Renda Pessoa Jurídica, referentes à MIRAGE, conforme recibos às fls. 1064-71, são assinados por **AURÉLIO ROCHA**.

Disso tudo pode-se extrair que, embora a MIRAGE figure como pertencendo formalmente a **NILTON ROCHA FILHO** e a **BORTOLANZA**, ela integra, como as demais, o grupo **CAMPINA VERDE**, servindo **BORTOLANZA** especialmente à lavagem do dinheiro auferido com as ilícitas operações do grupo. Isso é inferência lógica da análise da incomum frota de aviões que este “possui” (relação de f. 2279 - Vol VIII), um deles, inclusive, em co-propriedade com **NILTON**, condomínio, aliás, que se intentou extinguir (mediante transferência, a **BORTOLANZA**, do percentual que a este tocava – docs. anexos) assim que **NILTON** foi indiciado no incluso IPL.

Essas são as inarredáveis conclusões que se extraem do confronto entre os rendimentos declarados por **BORTOLANZA** e sua ascendente e expressiva evolução patrimonial desde a "sociedade" com **ROCHA**. Bem ilustra o que se pretende demonstrar o quadro a seguir, cujos dados foram obtidos nas informações ao IRPF de **BORTOLANZA**:

ano base	rend. Tributáveis (R\$)	bens e direitos(R\$)	dívidas e ônus(R\$)
2000	xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx
2001	xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx
2002	xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx
2003	xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx
2004	xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx

Como explicar que alguém com rendimentos anuais relativamente modestos, experimente tal evolução patrimonial, que inclui a aquisição de **oito** aeronaves nesse período? Outro "detalhe" que chama bastante a atenção nessas declarações refere-se aos valores atribuídos aos aviões (entre R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00), valores esses evidentemente dissociados da realidade dos preços de mercados daqueles bens.

3. Uma quase infinidade de outras empresas que serviram ou estão servindo aos interesses escusos da organização criminosa em comento podem ser mencionadas; são elas:

- a Agro Campina Verde Representações Ltda. (que pertenceu a **CASSIO BASALIA**, mas hodiernamente está em nome de RANDAL GARCIA BORGES e MARLI TEREZINHA HUPPES BORGES);
- a Cerealista Campina Verde Ltda. (cujas cotas sociais, inicialmente pertencentes a **AURÉLIO** e **FERNANDO**, foram "transferidas a **ALDECIR PEDROSA** e sua esposa, KÁTIA BASALIA);
- a Grãos-Export - Comércio, Importação e Exportação Ltda. e a Agro Isnil Comércio, Importação e Exportação Ltda. (utilizadas em negócios particulares dos **ROCHA**);
- a Incorporadora Gramadu's Ltda. (que serviu à construção do empreendimento com o mesmo nome, de responsabilidade de **FERNANDO**);
- a Sertaneja Corretora Ltda (que esteve sob a responsabilidade da família **PADOIN**, no interesse dos **ROCHA**, e teria atuado como um braço da **CAMPINA VERDE** na região de Três Lagoas);
- a Bandeirantes Comércio de Cereais Ltda., (com "sede" em Parapuã-SP, a empresa foi constituída originariamente em nome de "laranjas" cooptados por Antônio Vicente da Silva Neto, corretor a

serviço da **CAMPINA VERDE**; atualmente está registrada em nome de **ISRAEL SANTANA**);

- a Grãos Sul Comércio de Cereais Ltda. (foi constituída em junho de 1999, em nome de **AURÉLIO ROCHA** e FILOMENO MENDONÇA, este um humilde operador de máquinas da **CAMPINA VERDE**, que mal assina o próprio nome) etc.

É curioso notar que todos “sócios” eleitos para figurar nos atos constitutivos da empresa têm alguma relação, ainda que indireta com a **CAMPINA VERDE** ou com o Escritório Contábil São Paulo (de **CAMPIONE** e **LUNA**); ou são funcionários ou ex-funcionários dessas duas empresas, ou parentes/amigos destes. Nota-se inclusive que, pessoas que concordaram em “ceder seus nomes” para comporem quadros societários de uma determinada empresa, acabam – mesmo sem exposto consentimento para tanto - sendo novamente utilizadas para a constituição de outras empresas, o que se explica até pela duração efêmera das empresas satélites.

IV - QUEM E COMO SE ORQUESTRA O ESQUEMA ILÍCITO

4. Conforme restou elucidado pelas apurações, mormente pelo exame dos documentos apreendidos durante as diligências de busca, a **CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS**, nas pessoas de seus sócios, **AURÉLIO** e **FERNANDO**, funciona como uma espécie de centro de comando das operações realizadas pelo grupo. Os negócios de aquisição e revenda de grãos sempre foram entabulados através dela, que não aparecia ostensivamente nas transações, eis que realizadas, formalmente, em nome das ditas empresas satélites; somente mais recentemente - 2003 para cá - o nome **CAMPINA VERDE** passou a figurar de forma explícita nessas negociações, só que como corretora (a **CAMPINA VERDE CORRETORA DE COMMODITIES & FUTUROS**)

criada justamente no intuito de dar aparente legalidade à já indisfarçável presença do nome de **AURÉLIO** nesses negócios.

As transações seguem o seguinte padrão:

1 - Uma enorme gama de corretoras (várias delas já citadas), empresas ou pessoas físicas, diariamente captam grãos no mercado produtor, para os **ROCHA**, mediante determinada comissão; a propósito, a correspondência apreendida à f. 630, do Apenso XII, Vol. III deixa claro que era a **CAMPINA VERDE**, através de **AURÉLIO ROCHA**, quem ditava a regra acerca dessas comissões.

2 - Após a captação, as informações sobre o lote eram repassadas, geralmente via fax (Apenso XII, Vol. II) à central (**CAMPINA VERDE**) que, para controle, emitia os respectivos borderôs de compra, onde também registrava o(a) corretor(a) responsável pela captação, embora, para todos os efeitos, a CAMPINA VERDE CORRETORA fosse, junto ao produtor, a responsável pela captação (conf. docs. f. 681/693, Apenso XII, Vol. III).

3 - Na documentação que oficializava o negócio sempre figurava uma das empresas satélites, escolhida de acordo com as conveniências e a época (isso porque, como já assinalado, estas sempre tinha duração efêmera).

Insta frisar que, embora o nome de **AURÉLIO** seja o que mais aparece nos contatos negociais do grupo, isso não significa, absolutamente, que **FERNANDO** deles esteja alijado. Pelo contrário, como ele próprio admitiu, dedica-se mais à administração da armazenadora, de onde sempre foi controlado todo o esquema criminoso, até o “surgimento” da corretora, que integra o mesmo complexo; contudo, os elementos arrecadados indicam que, além de, por diversas vezes, imóveis de sua propriedade terem servido de “sede” para empresas *satélites*, foi **FERNANDO** quem esteve à frente do

empreendimento Residencial Gramadu's (conforme denotam os recibos de f. 1740, 1743, 1749, 1752, 1753-9, 1762, 1765, 1767-8 - vol. VII, apenso XII), um dos "investimentos" (lavagem de ativos) feitos pela organização criminosa.

Ademais, é oportuno lembrar que, embora participe ativamente dos negócios escusos da família e usufrua na mesma proporção os resultados com eles auferidos, **FERNANDO** devota especial dedicação à carreira política, sendo atual presidente do PL em Dourados e potencial candidato a um vaga na Assembléia Legislativa.

V- O AUXÍLIO DO CONTADORES

5. Particularmente no que se refere à atuação dos contadores **PAULO ROBERTO CAMPIONE** e **MILTON CARLOS LUNA**, deve ser dito que têm habitualmente dando suporte logístico à organização criminosa, pois têm se prestado a cuidar de toda a parte burocrática relacionada à criação e subsistência das empresas enquanto interessam ao esquema ilícito, especialmente no que concerne a mantê-las em aparentemente regularidade perante o Fisco; a farta documentação arrecadada nas diligências de busca demonstra que o escritório desses dois denunciados tornou-se verdadeira "fábrica" de empresas, que eram criadas à conveniência dos interesses dos irmãos **ROCHA**. E esse processo é constante, pois, ao que se deflui dos dados relativos à retenção da CPFM, as empresas ditas "satélites" são utilizadas por, no máximo, dois anos; depois disso, tendo se tornado muito expostas (inclusive à ação do Fisco), simplesmente desaparecem (o que não é muito difícil, visto que não têm estrutura própria), o caso esse explicado pelos "sócios" (laranjas) com a singela argumentação de que a empresa "não deu certo", não obstante a milionária movimentação financeira apresentada no período de atividade.

Alguns documentos apreendidos demonstram que essas empresas surgiam/surgem quase como uma brincadeira, pois os contadores chegam até a simular quadros societários diferentes para uma mesma empresa, a fim de que até se pudesse optar por uma ou outra configuração: exemplo dessa afirmação está às f. 1866-9 e 1904-9, do vol VII do apenso XII, onde se encontram dois contratos de constituição de empresa, ambos feitos elaborados pela Contábil São Paulo, quase idênticos; um, de 23.11.1998, criando a TERRA BOA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (fl. 1866 - Vol VII/Apenso XII), em que figuram como sócios Andréa Rocha Saldanha e **ROBERTO DONIZETTI LOPES BUENO**, e o outro, de 10.11.1998, a TERRA BOA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO LTDA (fl. 1904 - idem), trazendo em seu quadro societário **ISRAEL SANTANA** e Nilson Vieira Alves.

Outro exemplo claro dessa manipulação descompromissada de dados contratuais está retratado em documentos que revelam que JOELMA VILHARVA MORAES, que aparece como sócia de **JORGE**, na JOJOEL, é a mesma que aparece à fl. 1964 (vol VII, apenso XII), em uma frustrada tentativa de alteração contratual onde se simulava a transferência de cotas de **ROBERTO DONIZETTI** para aquela, na empresa CONFIANÇA AGRÍCOLA LTDA. O intento acabou sendo abortado, tanto que a versão final da terceira alteração contratual da empresa CONFIANÇA (fl. 1965, vol VII, apenso XII), tomou outro rumo (fl. 1965, vol VII, apenso XII).

Ressalte-se que, ao escritório de **CAMPIONE e LUNA** cabia toda a escrita contábil de quase todas as empresas criadas no interesse dos **ROCHA**; além disso, tomavam o cuidado de indicar, ao Fisco Federal, o endereço, telefone e/ou e-mail do escritório nas declarações a ele prestadas em nome daquelas empresas e seus "sócios", como se a estes pertencessem, procedimento seguido, inclusive, na última empresa "fabricada", a JOJOEL. Dessa forma, esses

contadores asseguravam-se de acompanhar, de perto, qualquer ação do fisco relacionada àquelas empresas ou seus "sócios".

É o que se pode inferir ao se constatar que o telefone (3)423.0720, que pertence ao Escritório Contábil São Paulo (vide informação obtida no site *www.telelistas.net*), foi informado à Receita Federal como contato das seguintes pessoas físicas e jurídicas: REGIÃO SUL AGRÍCOLA LTDA., DIOGO RIBEIRO FERREIRA, SUELI DOMINGUES, SUDOESTE AGRÍCOLA LTDA., **ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO**, ELISABETE APARECIDA LOPES, ANDRÉA ROCHA SALDANHA, FORTE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA., **JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA**, **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**, REGIÃO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDAS, além de outras. Já o terminal telefônico de prefixo e número (3)423 2448, também pertencente ao mesmo escritório, foi indicado ao Fisco Federal como contato das empresas JOJOEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e CONFIANÇA AGRÍCOLA LTDA, e dos "sócios" **JORGE DO NASCIMENTO FILHO** e JOELMAVILHARVA MORAIS, bem assim, dos "sócios" de outras empresas ligadas ao grupo, a saber, Andréa Rocha Saldanha, Diogo Ribeiro Ferreira, Elisabete Aparecida Lopes, Francisco Madalena da Silva, **ISRAEL SANTANA**, **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**, **JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA**, **ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO** e Sueli Domingues.

6. Outro contador que colaborou de forma efetiva e dolosa para as operações da organização em comento, foi **JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES** (já referido na alínea "I", do tópico III). A ele coube a constituição e escrita contábil da empresa EXPANSÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., bem assim, alterações contratuais e formalização de declarações ao Fisco, em nome das empresas REGIÃO SUL e CORRETORA CAMPINA VERDE, e seus respectivos "sócios", sempre lançando mão de dados ideologicamente

falsos, eis que, como já mencionado, os sócios ostensivos não correspondiam, de fato, aos verdadeiros proprietários dessas pessoas jurídicas e as respectivas declarações de rendas e bens daqueles eram “montadas” para que mantivessem aparente coerência com suas alegadas condições de empresários.

V - A MAGNITUDE DA LESÃO CAUSADA AOS COFRES PÚBLICOS

7. Estando evidenciado que o desiderato maior do "esquema" criminoso em tela é a sonegação de tributos (federais e estaduais), faz-se mister quantificar o resultado até aqui mensurado da reiterada ação da organização criminosa em comento. Somente em tributos federais e respectivos encargos apurados em ações fiscais levadas a efeito pela Receita Federal - aí considerados os débitos já definitivamente constituídos (PETROSOJA, APA e CONFIANÇA) e os ainda em discussão na seara administrativa - o grupo **CAMPINA VERDE** já soma um débito de mais de **R\$ 95.000.000,00 (NOVENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS)!**

Ainda de acordo com o expediente encartado à f. 3262/76, em recentes fiscalizações feitas pela Previdência Social relativamente às empresas SUDOESTE, TERRA BOA, REGIÃO SUL e FORTE, foram apurados débitos que ultrapassam **R\$ 27.000.000,00 (VINTE E SETE MILHÕES DE REAIS).**

Esses valores logicamente não espelham a totalidade dos valores sonegados, pois dizem respeito a apenas uma parcela das empresas envolvidas no esquema ilícito, o que legitima a conclusão de que cifras ainda muito maiores que esses já milionários valores foram/estão sendo ilicitamente sonegadas aos cofres públicos federais.

VI - O PATRIMÔNIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A REITERADA LAVAGEM DE RECURSOS

8. Conforme tem sido abordado ao longo desta peça, uma das grandes preocupações da organização criminosa em comento tem sido converter em ativos lícitos os vultosos "rendimentos" auferidos com as ações ilícitas levadas a efeito.

Nesse particular, tem tido relevante incumbência **NILTON ROCHA FILHO**; mesmo a análise mais ligeira dos autos já permite constatar que atua como uma espécie de "tesoureiro" do grupo, chamando a si, quase que com exclusividade, a imobilização do patrimônio amealhado ao longo de todos esses anos de reiterada sonegação tributária, convertendo em ativos lícitos, recursos oriundos da organizada e habitual ação criminosa; tal atuação configura, infensa de dúvidas, prática reiterada de crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com o cartório de registro de imóveis de Bela Vista/MS, em nome de **NILTON ROCHA FILHO** estão registradas as seguintes propriedades:

- Imóvel - Fazenda Vaca Mocha, de 268,4640 ha (matricula n°. 5.032) adquirida, em **03.02.2000**, por R\$ 240.000,00 (avaliado em R\$ 250.000,00), juntamente com os imóveis matriculados sob o n° 10.278, 5032, 5418 (22,0270 ha), e 4286);
- Imóvel – Fazenda Santa Luzia, de 89 has (matricula n. 4651) adquirida, em 27.08.1997, por R\$ 40.000,00 (avaliada em R\$ 65.500,00), juntamente com o imóvel matriculado sob o n° 4.650;
- Imóvel – Fazenda Vaca Mocha, de 394,3685 ha (matricula n. 4324) adquirida, em **03.02.2000**, por R\$ 240.000,00 (avaliada em R\$ 250.000,00), juntamente com os imóveis matriculados sob o n° 10.278 (127,1201 ha), 5032, 5418 (22,0270 ha), e 4286 (427 ha;

- Imóvel – Fazenda Santa Luzia, de 161,6509 há (matricula n. 4650) adquirida, em 27.08.1997, por R\$ 40.000,00 (avaliada em R\$ 65.500,00), juntamente com o imóvel matriculado sob o n° 4651);¹
- Imóvel – Fazenda Rio Apa, de 142,3756 ha (matricula n. 8472) adquirida, em 25.07.2001, por R\$ 87.120,00;
- Imóvel – Retiro Santa Rita, de 64,5000 ha (matricula n. 8.020) adquirida, em 04.12.1998, por R\$ 19.350,00;
- Imóvel – Fazenda Vaca Mocha, de 186,6462 ha (matricula n. 4663- R\$ 74.484,50) adquirida, em 03.11.2003, juntamente com os imóveis matriculados sob o n° 5384 (158,1613 ha – R\$ 63.117,08) e 5387 (374 ha – R\$ 149.398,42), por R\$ 287.000,00;
- Imóvel – Fazenda Vaca Mocha, de 100 ha (matricula n.8.022) adquirida, em 16.04.2002, por R\$ 60.000,00, juntamente com o imóvel matriculado sob o n° 11.177;
- Imóvel - Fazenda Rio Apa II, em Caracol/MS, de 100 has (matricula n°. 10.004) adquirida, em 25.07.01, por R\$ 87.120,00;
- Imóvel - Fazenda Annalu, em Deodópolis/MS, de 1.502 has (matricula n°. 00430) adquirida, em 21.02.2003, por R\$ 1.550.000,00.

Ainda, de acordo com o cartório de registro de imóveis de Nioaque/MS, em nome de **NILTON ROCHA FILHO** estão registradas as seguintes propriedades:

Fazenda Vaticano, com área de 300,000 ha, matrícula n 134;

Fazenda Vaticano, com área de 286,0961 ha, matrícula n°. 490;

¹ Imóvel adquirido em conjunto com **Laércio Padoim**

Fazenda Vaticano, com área de 424,5037 ha, matrícula n°. 604;
Fazenda Vaticano, com área de 96,4784 ha, matrícula n°. 605;
Fazenda Vaticano, com área de 480.2400 ha, matrícula n°. 625;
Fazenda Vaticano, com área de 93,0000 ha, matrícula n°. 1188;
Fazenda Vaticano, com área de 70.1039 ha, matrícula n°. 1189;
Fazenda Vaticano, com área de 119.8961 ha, matrícula n°. 1190;
Fazenda Vaticano, com área de 658.6934 ha, matrícula n°. 1355;
Fazenda Vaticano, com área de 50.0000 ha, matrícula n°. 1506;
Fazenda Vaticano, com área de 71.5740 ha, matrícula n°. 2335;

O nominado aparece também como proprietário das fazendas "Tapera", "Campo Alegre", na Cabeceira do Apa/MS e fazenda CAROBI, em Nioaque/MS, conforme Notas Fiscais de Produtor às fls. 232-5, vol. I, apenso XII

Também de acordo com o cartório de registro de imóveis de Dourados/MS, em nome de **NILTON ROCHA FILHO** estão registrados os imóveis (terreno urbano) matrículas n° 47.098 (adquirido em **21.08.2000**, por R\$ 40.000,00), 64.071 (sala 54, 5° andar, Ed. Centro Empresarial Dourados, adquirido em **22.03.2001**. por R\$ 11.000,00), 66433 (adquirido em 09.01.1998, inicialmente em conjunto com **ELZEVIR PADOIM**, por R\$ 600.000,00)², 67660 (adquirido em 24.05.1999 por R\$ 145.000,00), 68434 (adquirido em 19.03.2001, por R\$ 3.000,00)

De acordo com o cartório de registro de imóveis de Naviraí/MS, em nome de **NILTON ROCHA FILHO** estão registradas também as seguintes propriedades:

² O imóvel, trata-se de uma área de 10.000 m², onde atualmente está localizado o complexo CAMPINA VERDE, "locado" à Campina Verde Armazéns Gerais, de propriedade dos irmãos **Rocha**.

- Imóvel de 2,00 ha, em Naviraí/MS, denominado sítio São José, adquirido em **16.11.2004** pelo valor de R\$ 35.000,00;
- Imóvel de 3,04,17 ha, em Naviraí/MS, adquirido em **14.07.2003** pelo valor de R\$ 30.417,00³

É oportuno referir que várias empresas integrantes do esquema que apresentam algum tipo de sede física, estão estabelecidas, justamente, em imóveis de propriedade desse denunciado.

Além disso, conforme já ressaltado no item dedicado à MIRAGE AÉREO COMBUSTÍVEIS LTDA., a incomum frota de aviões relacionada à f. 2279/2280 que, apesar de encontrar-se formalmente em nome de **DIRCEU BORTOLANZA**, pertence, de fato e à toda evidência, aos **ROCHA**.

Mas não é só isso; dentre as contas bancárias da família **ROCHA**, as de **NILTON ROCHA FILHO** são as que registram a mais expressiva (para não dizer fabulosa) movimentação. De janeiro/2000 a setembro/2005, transitaram por suas contas quase xxxxxxx (dados relativos à retenção da CPMF).

Não sem razão, **NILTON ROCHA FILHO**, certamente antevendo questionamentos a esse respeito, encomendou uma auditoria em seu patrimônio (conforme documentos arrecadados durante as buscas), mister que coube ao ora denunciado **JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES**, o qual apurou o *quantum* de **cinco milhões de reais** (já considerados 20% de encargos legais) somente de impostos incidentes sobre o patrimônio sem origem comprovada (f. 55 a 83 - vol I, apenso XII). Na conclusão de seus trabalhos, o contador assentou que “ (...) *Com base nas análises efetuadas, verificam-se que*

³ Na propriedade foi construída uma unidade de armazenamento de Grãos, onde na realidade funciona a Campina Verde, unidade de Naviraí, avaliada em R\$ 2.150.000,00, conforme averbação de hipoteca constituída pela empresa Sadia S/A.

os depósitos efetuados em contas-correntes, em quase sua totalidade não guardam correspondência com os valores escriturados e declarados no decorrer dos períodos citados, estando suscetíveis de serem questionados numa eventual ação fiscal (...)" e concluiu pela existência daquela extraordinária dívida fiscal em potencial.

9. Mas a conversão dos ganhos auferidos com as reiteradas ações criminosas em ativos lícitos (para as quais concorrem, direta ou indiretamente todos os denunciados, até porque o vertiginoso enriquecimento dos **ROCHA** é fato público e notório em Dourados), não é incumbência exclusiva de **NILTON ROCHA FILHO**. Seus dois filhos, **AURÉLIO** e **FERNANDO**, em menor medida, também têm emprestado seus nomes à imobilização do patrimônio do clã.

De acordo com o cartório de registro de imóveis de Bela Vista/MS, em nome de NILTON **FERNANDO** ROCHA estão registradas as seguintes propriedades:

- Imóvel - Fazenda Barreiro Preto, em Caracol/MS, de 304 has (matricula n°. 4655) adquirida, em **10.12.1993**, em conjunto com Aurélio Rocha, por CR\$ 10.482.842,07, imóvel que, posteriormente, foi dado em garantia de dívida ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 337.792,00;
- Imóvel - Fazenda Barreiro Preto, em Caracol/MS, de 70 has (matricula n°. 8.998) adquirida, **em 25.10.1994**, em conjunto com Aurélio Rocha, por R\$ 7.500,00, imóvel que, posteriormente, foi dado em garantia da mencionada dívida ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 337.792,00;
- Imóvel - Fazenda Vaca Mocha, em Caracol/MS, de 304 has (matricula n°. 4657) adquirida, **em 10.12.1993**, em conjunto com Aurélio Rocha, por CR\$ 10.482.842,07;

Também de acordo com o cartório de registro de imóveis de Dourados/MS, em nome de **NILTON FERNANDO ROCHA** e **AURÉLIO ROCHA** estão registrados os imóveis (terreno urbano) matrículas nº 11.626 (adquirido em 29.04.1993 por Cr\$ 800.000.000,00), 20812 (adquirido em **22.03.1994** por Cr\$ 11.400.000,00), 24488 (adquirido em **12.03.1993** por Cr\$ 134.000.000,00), 24489 (adquirido em **12.03.1993** por Cr\$ 134.000.000,00), 24490 (adquirido em 12.03.1993 por Cr\$ 134.000.000,00), 54052 (adquirido em **12.03.1993**, por Cr\$ 600.000.000,00).

Todo esse descomunal patrimônio apenas sugere quão lucrativas têm sido as atividades da organização criminosa, pois à toda evidência, não retratam, na integralidade, toda a vantagem econômica fruída com os reiterados ilícitos.

VII - A ATUAÇÃO DOS *LARANJAS*:

10. Cumpre enfatizar, neste tópico, a participação, na trama ilícita, dos ora denunciados que têm servido como *laranjas* dos líderes da organização criminosa.

Nessa função têm atuado, em maior ou menor proporção, **ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, CASSIO BASALIA DIAS, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM.**

Conforme já restou delineado no decorrer desta peça, todos esses citados denunciados têm emprestado seus nomes à constituição e/ou gestão das empresas à serviço do grupo **CAMPINA VERDE**. É imperioso concluir que o fazem dolosamente; mesmo aqueles

que não atuam diretamente na atividade fim do grupo (revenda de grãos com fraudes fiscais), como sói ocorrer com corretores ou procuradores, não podem invocar desconhecimento acerca da ilicitude de suas condutas e da série de ilícitos que elas viabilizam. Afinal, as ilícitas atividades da família **ROCHA** são fatos notórios e de conhecimento geral em Dourados, quer pela reiteração com que têm sido perpetradas, quer pela indisfarçável fortuna que têm produzido. Exemplos da primeira assertiva são as diversas "denúncias anônimas" noticiando o esquema ilícito, acostadas ao apuratório.

VIII - A CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

11. Por tudo que restou exposto ao longo desta peça, não é preciso maior esforço para vislumbrar, na forma de atuação dos denunciados, típica e bem elaborada **organização criminosa**, visto estarem presentes, além do concurso não eventual de agentes, estruturas pessoal (complexa e hierarquizada) e material voltadas à perpetração reiterada e variada de ilícitos. Seus integrantes têm funções bem definidas na sistemática de atuação da grupo: a **AURÉLIO** e **FERNANDO** incumbe a liderança das ações criminosas; são eles que estão por trás de todos os atos de gestão das empresas *satélites*, administrando-as por intermédio da estrutura da **CAMPINA VERDE** e, por conseguinte, frustrando o pagamento dos tributos devidos pelas milionárias operações de revenda de grãos; a ambos estão sujeitos (à exceção de **NILTON ROCHA FILHO**, que como genitor de ambos ocupa posição de paridade em relação a eles e, inclusive, tem merecido a confiança de emprestar seu nome à imobilização de boa parte do patrimônio auferido com os ilícitos), todos os demais denunciados, aos quais incumbe, ou a parte burocrática da subsistência das empresas (contadores), mediante reiteradas e variadas falsidades ideológicas e

documentais, ou emprestar-lhes aparente regularidade perante o Fisco e a sociedade (*laranjas*), o que implica, necessariamente, consciente e dolosa participação naquelas falsidades; também é evidente que todos contribuem para a perpetração, além dos crimes fiscais, da reiterada lavagem de ativos, pois os recursos auferidos com ilícitos (posteriormente convertidos em outros bens) transitam, inicialmente, nas contas bancárias abertas em nome das empresas satélites.

Todos, portanto, são ativos colaboradores da incrível gama de crimes praticados pela organização.

IX - CONCLUSÃO: OS CRIMES PRATICADOS

12. Do quanto exposto e constante dos autos, se extrai-se a prática dos seguintes ilícitos:

1 - sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90) em concurso material de ilícitos (art. 69 do Código Penal) - três incidências - imputáveis a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA e NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA e ISRAEL SANTANA e ELZEVIR PADOIM, pelos ilícitos fiscais praticados através das empresas PETROSOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., APA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e CONFIANÇA AGRÍCOLA LTDA.

2 - falsidade ideológica e material (arts. 299 e 297 do Código Penal), uso de documentos falsos (art. 304 do CP), em

concurso material de delitos (art. 69 do mesmo *Codex*), imputáveis a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, CASSIO BASALIA DIAS, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM, relativamente aos atos de constituição, alteração e gestão das quatorze empresas referidas nas alíneas "a" a "o" do tópico III.

3 - formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) imputável a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, CASSIO BASALIA DIAS, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM.

4 - "lavagem" de bens e valores (art. 1º, VII, § 1º, I, § 2º, II, da Lei nº 9.613/98), imputável a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, CASSIO BASALIA DIAS,

CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a V. Exa. pela prática dos ilícitos referidos, seus respectivos autores, e requer que, recebida a presente e instaurada a cabível ação penal, tenha ela prosseguimento até a prolação de sentença, julgando-se procedente esta inicial para condená-los às penas cominadas nos mencionados dispositivos legais.

Requer ainda que, quando da prolação da sentença, sejam declarados perdidos em favor da União Federal todos os bens e valores tidos como produto dos ilícitos de que trata a presente denúncia.

Estão arroladas, ao final, as testemunhas que se pretende sejam inquiridas, na fase processual adequada.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2006.

Danilce Vanessa Arte O. Camy
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Jerusa Burman Viecili
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Sílvio Pereira Amorim
PROCURADOR DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:**1 - Fatos relacionados à empresa APA Comércio de Cereais:**

- a- AFTN José Dionalde Pereira (Apenso IV - Vol. II - f. 258)
- b- Odracir Juarez Hecht (Apenso IV - Vol. II, f. 258)
- c- Kátia Santana Basalia Dias Pedrosa (f. 2327 - Vol VIII)

2 - Fatos relacionados à empresa Terra Boa:

- a. Andréa Rocha Saldanha (f. 2009 - Vol. VII);
- b - Luiz Felipe Leão de Sousa da Silveira (AFRF - f. 02 - Apenso II, Vol I)
- c - Daniela Lopes da Silva (AFRF - f. 02 - Apenso II, Vol)

3 - Fatos relacionados à empresa Sudoeste:

- a. Rosemeire Lemes Machado Luna (f. 2.083 - Vol. VII)

4 - Fatos relacionados à empresa Confiança:

- a - Francisco Madalena da Silva (f. 2218 - Vol VIII);
- b - Ivone dos Santos Leão (f. 2220 - Vol. VIII)

5 - Fatos relacionados à empresa Bandeirantes:

- a - Marco Antônio Mendes (f. 2378 - Vol. VIII);

6 - Fatos relacionados à empresa Petrosoja:

- a - José Dionalde Pereira (AFTN - f. 263, Apenso IV, Vol.II)

7. Fatos relacionados à empresa Petrosoja:

- a) Luiz Eugênio Moreira Freire (APF – f. 1541 – Vol. VI)

8. Outros fatos:

- a - Aparecido de Oliveira Cunha (f. 2227 Vol VIII)